

DECISÃO

Processos:	1. TC-000120.989.24-9 . 2. TC-000340.989.24-3 .
Representantes:	1. Adriano de Souza Lustosa (OAB/SP nº 442.805). 2. Adilson Pereira Rodrigues (OAB/SP nº 241.587).
Representada:	Prefeitura Municipal de Fartura.
Responsável:	Luciano Peres - Prefeito.
Assunto:	Representações visando ao exame prévio do edital do Pregão Eletrônico nº 45/2023, promovido pela Prefeitura de Fartura, objetivando a contratação de empresa fornecedora de transporte escolar para linhas rurais do Município, com cessão de veículos, motoristas e monitores.
Disciplina Legal:	Lei nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 10.024/2019, da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar Federal nº 147/2014, Decreto Federal nº 3.555/2000; Decreto Federal nº 7.892/2013; Decreto Municipal nº 2.437/2007, Decreto Municipal 3.819/2019 e Decreto Municipal nº 3.797/2019, no que couber, na Lei Federal nº 8.666/1993 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie.
Data de Ingresso:	1. 08/01/2024 (18h00min). 2. 10/01/2024 (16h33min).
Sessão Pública:	12/01/2024 (9h).

Trata-se de impugnações em face do **Pregão Eletrônico nº 45/2023**, promovido pela **Prefeitura de Fartura**, objetivando a contratação de empresa

fornecedora de **transporte escolar** para linhas rurais do Município, com cessão de veículos, motoristas e monitores, certame com recebimento das propostas agendado para **12 de janeiro de 2024** (evento 1.1).

Peças distribuídas por prevenção, mercê da prévia Relatoria da demanda abrigada no processo [TC-006371.989.23-7](#), formulada pela empresa Botutrans Transporte de Passageiros Ltda contra versão anterior do presente edital.

Na ocasião, os argumentos trazidos pela autora não convenceram da existência de elementos capazes de comunicar manifesta ilegalidade nas disposições convocatórias ou circunstâncias nitidamente restritivas ao ingresso na disputa, razão pela qual o pleito foi **indeferido**, com **arquivamento sem resolução de mérito** ([1]).

Nesta oportunidade, **Adriano de Souza Lustosa**, advogado, amplia as críticas de outrora. Volta-se, em suma, contra:

- i. **prazo desarrazoado para disponibilização dos veículos, profissionais e demais documentos necessários** ao início da prestação dos serviços (5 dias úteis);
- ii. **falta de elementos essenciais para dimensionamento do objeto e elaboração adequada da proposta**, sobretudo por não se ter a estipulação do total de alunos transportados por turno e por rota bem como o total de veículos a serem disponibilizados, igualmente, por rota;
- iii. ilegalidade na exigência de **reconhecimento de assinatura do emitente de atestado de capacidade técnica** bem como nas restritas vindicações de **Licença da CETESB, de Alvará de Funcionamento emitido pela Prefeitura do Município e de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiro**, tudo isso, para fins de qualificação técnica;
- iv. ausência de amparo legal para a **exigência de RG e CPF dos sócios da empresa**, para fins de habilitação;
- v. **limitação imprópria da qualificação como ME/EPP ao regime de tributação “simples nacional”** e dispensabilidade do comprovante de enquadramento emitido pela Junta Comercial para este fim; e
- vi. **necessidade de aprimoramento da cláusula editalícia relativa à prova de regularidade fiscal estadual**, sem prejuízo da exclusão da declaração do anexo 10.

Adilson Pereira Rodrigues, por sua vez, alega que a exigência do **índice de endividamento inferior a 0,50 é excessivo**, não havendo proporcionalidade com a realidade das empresas do ramo de transporte escolar. Recrimina, ademais, a **exigência da Licença de Operação da CETESB**.

Daí requererem os autores a concessão de medida liminar para paralisação do processo administrativo, com ulterior relançamento da licitação, publicação dos avisos pertinentes e deflagração de prazos.

É a breve síntese do processado.

Disposições análogas encaminhadas em situações congêneres têm sido reiteradamente rechaçadas em pronunciamentos desta Corte, contexto a recomendar seja dado curso à devida averiguação.

Assim o é, sobretudo, no que se refere à omissão de informações imprescindíveis à correta formulação das propostas e à possível exiguidade do prazo fixado ao vencedor da disputa para apresentação dos documentos relativos à prestação dos serviços, dado o risco de a disposição demandar, na prática, comprovação de prévia disponibilidade de equipamentos e pessoal técnico, ante a impossibilidade de mobilização no interregno concedido.

Nessas condições, considerando que a entrega dos envelopes está agendada para o dia **12 de janeiro de 2024**, recebo a matéria para processamento sob o rito de Exame Prévio de Edital, na conformidade dos artigos 220 e seguintes do Regimento Interno, determinando ao Prefeito que **SUSPENDA a sessão pública e abstenha-se de quaisquer medidas até deliberação definitiva**.

Para conferir eficácia aos interesses tutelados pela presente deliberação, notifique-se referida autoridade para que encaminhe, em **48 (quarenta e oito) horas**, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico, íntegra do edital, acompanhada de informações sobre eventuais publicações, esclarecimentos, impugnações ou recursos administrativos e razões de interesse, tudo em “PDF pesquisável”, conforme regulamento do e-TCESP.

Em caso de anulação ou revogação do torneio, o ato deverá ser **imediatamente** comunicado, mediante juntada do comprovante de publicidade nos respectivos autos eletrônicos.

Com vistas à concretização dos fins veiculados na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deve o órgão público, ademais, manter toda a documentação referente à licitação, inclusive a informação de que se encontra suspensa, facilmente acessível no *site* institucional, sem necessidade de cadastro obrigatório.

Submetam-se as medidas ora adotadas, na primeira oportunidade, para referendo do E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do RITCESP.

Publique-se.

Proceda-se às comunicações de estilo.

São Paulo, em 11 de janeiro de 2024.

MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

Conselheiro

GCMAB

DMC

[1] Decisão denegatória publicada em 9 de março de 2023.